

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

GIOVANA GOMES DE OLIVEIRA

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL:  
Uma Análise Interseccional das Relações entre Tráfico de Drogas, Violência de Gênero e  
Vulnerabilidade Social**

**Ouro Preto**

**2025**

Giovana Gomes de Oliveira

**ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL:  
Uma Análise Interseccional das Relações entre Tráfico de Drogas, Violência de Gênero e  
Vulnerabilidade Social**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Ouro Preto.

Área de concentração: Direito Penal e Criminologia

Orientadora: Natália de Souza Lisbôa

**Ouro Preto  
2025**



## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Giovana Gomes de Oliveira**

### **Encarceramento feminino no Brasil: Uma Análise Interseccional das Relações entre Tráfico de Drogas, Violência de Gênero e Vulnerabilidade Social**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 03 de setembro de 2025

#### Membros da banca

Dra. Natália de Souza Lisbôa - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)  
MSc Edvaldo Costa Pereira Júnior - (Universidade Federal de Ouro Preto)  
Mestranda Ana Carolina Silva - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Natália de Souza Lisbôa, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 04/09/2025



Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 04/09/2025, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0973581** e o código CRC **C1B9BB9E**.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>INFOPEN</b>	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
<b>ITTC</b>	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>LGBTQIA+</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais outras identidades de gênero e orientações sexuais
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
<b>PNAMPE</b>	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>RASEAM</b>	Relatório Anual Socioeconômico da Mulher
<b>SISDEPEN</b>	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. A INSERÇÃO HISTÓRICA DAS MULHERES NA CRIMINALIDADE: ENTRE A EXCLUSÃO E A VULNERABILIDADE SOCIAL.....</b>	<b>8</b>
2.1 Breve histórico da participação feminina no crime.....	8
2.2 O patriarcado e o controle social sobre o corpo e comportamento feminino.....	13
2.3 Feminização da pobreza e desigualdade de oportunidades.....	15
2.4 Interseccionalidades: gênero, raça e classe na trajetória criminal feminina.....	17
<b>3. O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE MULHERES NO BRASIL: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>20</b>
3.1 O perfil da mulher encarcerada no Brasil e o papel do tráfico de drogas no aprisionamento feminino.....	20
3.2 Violência de gênero e criminalização: relações de poder e coação no sistema penal...24	
3.3 A política de guerra às drogas e seus impactos nas mulheres.....	26
<b>4. O CÁRCERE FEMININO NO BRASIL: ESPECIFICIDADES DE GÊNERO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS.....</b>	<b>29</b>
4.1 A realidade das prisões femininas: as violências institucionais e reprodutivas no cárcere.....	29
4.2 Cárcere feminino e políticas públicas.....	32
4.3 Possibilidades de ressocialização: educação, trabalho e cuidados específicos.....	35
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>41</b>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o fenômeno do encarceramento feminino no Brasil, a partir da compreensão da intersecção entre o tráfico de drogas, a violência de gênero e a vulnerabilidade social. Parte-se do pressuposto de que o crescimento da população carcerária feminina está diretamente relacionado a políticas punitivistas e à chamada guerra às drogas, que afetam de maneira desproporcional mulheres negras, pobres e periféricas. A pesquisa adota uma abordagem interseccional e de gênero, buscando compreender como as estruturas sociais e institucionais contribuem para a criminalização da pobreza e a intensificação das desigualdades. Investiga-se, ainda, como as trajetórias dessas mulheres são atravessadas por relações de coação afetiva, violência de gênero e pela ausência de políticas públicas eficazes de assistência e ressocialização. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica, documental e na análise crítica de dados oficiais e das políticas penais e seus impactos sobre a população feminina carcerária. Conclui-se que o encarceramento de mulheres não apenas reproduz e aprofunda ciclos de exclusão e violência, como também revela a atuação seletiva do sistema penal e a urgência de uma reformulação das políticas de segurança pública e justiça criminal, a partir de uma perspectiva sensível às múltiplas vulnerabilidades que atravessam as trajetórias femininas.

**Palavras-chave:** Encarceramento feminino. Tráfico de drogas. Violência de gênero. Interseccionalidade. Seletividade penal.

## ABSTRACT

The present work aims to critically analyze the phenomenon of female incarceration in Brazil, based on an understanding of the intersection between drug trafficking, gender-based violence, and social vulnerability. It starts from the premise that the growth of the female prison population is directly related to punitive policies and the so-called war on drugs, which disproportionately affect Black, poor, and marginalized women. The research adopts an intersectional and gender-based approach, seeking to understand how social and institutional structures contribute to the criminalization of poverty and the intensification of inequalities. It also investigates how the life trajectories of these women are marked by relationships of emotional coercion, gender-based violence, and the absence of effective public policies for assistance and resocialization. The adopted methodology is qualitative, exploratory, and descriptive, based on bibliographic and documentary research and a critical analysis of official data and penal policies and their impacts on the female prison population. It concludes that the incarceration of women not only reproduces and deepens cycles of exclusion and violence but also reveals the selective action of the penal system and the urgency of reformulating public security and criminal justice policies from a perspective that is sensitive to the multiple vulnerabilities that intersect women's life trajectories.

**Keywords:** Female incarceration. Drug trafficking. Gender-based violence. Intersectionality. Penal selectivity.

## INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa de mulheres no Brasil tem se revelado como um fenômeno de proporções alarmantes, tendo ocorrido um aumento exponencial nas últimas décadas. A análise do respectivo cenário evidencia a intrínseca relação entre o cárcere de mulheres e o tráfico de drogas, revelando a existência de uma justiça penal punitivista que reforça sistemas de opressão e violência de gênero, corroborando para a perpetuação de ciclos de marginalização de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Nesse contexto, o presente estudo busca analisar a intersecção entre a violência de gênero, o tráfico de drogas e o encarceramento feminino no Brasil, partindo-se do pressuposto que o aprisionamento em massa de mulheres é reflexo da seletividade do sistema penal que não considera a complexidade do cenário em que se encontram as mulheres em situação de cárcere e que se intensifica em virtude das políticas punitivistas de “guerra às drogas”. A relevância do projeto justifica-se não somente pelo expressivo crescimento do aprisionamento de mulheres, mas, sobretudo, pelo perfil daquelas que se encontram em tal situação, em sua maioria jovens entre dezoito e trinta e três anos, negras, com baixa renda e escolaridade. Verifica-se ainda a emergência da violência de gênero como um fator recorrente na trajetória dessas mulheres.

A pesquisa estrutura-se em três eixos principais, que articulam uma análise crítica do encarceramento feminino no Brasil, compondo os três capítulos. O primeiro deles dedica-se à uma análise histórica do encarceramento feminino no Brasil, evidenciando como as construções de gênero, raça e classe operam na construção de estigmas e exclusões. O segundo capítulo aprofunda a discussão, abordando o encarceramento em massa feminino, o perfil das mulheres criminalizadas, as múltiplas formas de violência que marcam a trajetória dessas mulheres e, sobretudo, os impactos das políticas punitivistas e da guerra às drogas na seletividade penal. Por fim, o terceiro capítulo analisa a vivência no cárcere e os desafios da ressocialização, destacando a ausência de políticas públicas efetivas e a persistência de violências institucionais que comprometem a reintegração social das mulheres presas.

Para tanto, serão utilizados referenciais teóricos como a criminologia crítica de Zaffaroni (1991) e Baratta (1999) e os estudos de Wacquant (1999) e de Heleieth Saffioti (2004), sobretudo, que exploram a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na perpetuação da violência e da marginalização feminina. De mais a mais, a pesquisa debruça-se sobre a legislação brasileira, em especial a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) e a

Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), as quais impactam significativamente a criminalização feminina de maneira diversa.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, além da análise de relatórios e dados, especialmente, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Infopen Mulheres, bem como da legislação e jurisprudência pertinentes.

Ao final, espera-se que a presente pesquisa contribua para uma compreensão ampla e crítica do encarceramento feminino no Brasil, ressaltando a necessidade de políticas públicas adequadas às especificidades de gênero, raça e classe, com fito de promoção de alternativas eficazes de proteção e ressocialização das mulheres em situação de cárcere.

## **2. A INSERÇÃO HISTÓRICA DAS MULHERES NA CRIMINALIDADE: ENTRE A EXCLUSÃO E A VULNERABILIDADE SOCIAL**

O presente capítulo objetiva a análise da trajetória histórica da criminalização das mulheres, com enfoque na influência recorrente das construções sociais de gênero, classe e raça sobre a forma como a população feminina insere-se no sistema penal. Para isso, parte-se de um breve panorama da criminalidade feminina ao longo da história, ressaltando a forma como discurso jurídico-científico da época contribuíram para a manutenção e reforço de estereótipos e marginalizações. Seguidamente, destaca-se acerca do papel do patriarcado na regulação dos corpos e comportamentos femininos, fitando a compreensão da criminalização como um dos mecanismos de controle social e de manutenção de normas sociais e de gênero. Aborda-se, ainda, acerca da feminização da pobreza e, por conseguinte, a forma como as desigualdades de acesso à direitos básicos impactam diretamente na produção da vulnerabilidade. Por fim, propõe-se uma leitura interseccional do fenômeno da criminalização feminina para a compreensão da atuação seletiva do sistema penal, sobretudo no que concerne ao público feminino.

### **2.1 Breve histórico da participação feminina no crime**

O transcurso, ainda que superficial, pela história da criminalidade feminina no Brasil, revela-se significativo para a compreensão da conjuntura atual do encarceramento. A análise histórica permite expor as invariantes que circundam o tema, especialmente no que tange às espécies de crimes praticados, à forma de julgamento estatal e, sobretudo, ao grupo de mulheres “alvo”, isto é, aquelas socialmente mais suscetíveis à prática de delitos e sujeitas à repressão penal.

Durante o período colonial, época em que vigoravam as Ordenações Filipinas, com um sistema penal marcado pela intersecção entre a moral, a religião e o direito, as mulheres já figuravam como autoras nos registros criminais, havendo recorrência em crimes ditos contra a ordem e moral cristã, como adultério, feitiçaria, aborto e infanticídio. A perspectiva teocêntrica da época implicava na confusão legislativa entre o crime e o pecado e, embora o Tribunal da Inquisição não houvesse se estabelecido oficialmente no Brasil, sua atuação se fazia presente por meio da vigilância constante e das visitas realizadas pelo Santo Ofício. A historiadora brasileira Mary Del Priore (2004), em sua obra *História das Mulheres no Brasil*, ressalta tais fatos, além de relatar no capítulo “A Ciência Médica entre os séculos XVI e

XVII”, acerca de um processo crime por feitiçaria, movido no século XVIII, em face de uma mulher escravizada, Maria, moradora de Itu, no estado de São Paulo, para exemplificar a situação vivenciada por inúmeras mulheres à época. A autora revela, ainda, como o desconhecimento acerca do feminino, especialmente no que concerne à natureza corpórea, transfigurava as poucas descobertas ocorridas até então em juízos de valor misóginos, que, de forma recorrente, recaíam sobre mulheres pertencentes às camadas sociais mais baixas:

Além de investir em conceitos que subestimavam o corpo feminino, a ciência médica passou a perseguir as mulheres que possuíam conhecimentos sobre como tratar do próprio corpo. Esse saber informal, transmitido de mãe para filha, era necessário para a sobrevivência dos costumes e das tradições femininas. Conjurando os espíritos, curandeiras e benzedoras, com suas palavras e ervas mágicas, suas orações e adivinhações para afastar entidades malévolas, substituíam a falta de médicos e cirurgiões. Era também a crença na origem sobrenatural da doença que levava tais mulheres a recorrer a expedientes sobrenaturais; mas essa atitude acabou deixando-as na mira da Igreja, que as via como feiticeiras capazes de detectar e debelar as manifestações de Satã nos corpos adoentados. (Del Priore, 2004, p.68)

O perfil das mulheres criminalizadas durante o período colonial não afasta-se tanto daquele encontrado na contemporaneidade. Tratam-se, em sua maioria, de mulheres socialmente vulneráveis: negras, indígenas, escravizadas e pobres, que eram vistas como desviantes da feminilidade esperada por transgredirem as expectativas sociais da época no que concerne ao papel feminino e, especialmente, manifestarem suas crenças e práticas culturais.

Com o advento do Brasil Império, o sistema jurídico brasileiro, por um lado, passa por uma significativa mudança, por outro, se perpetuam os estigmas referentes ao feminino e à criminalidade. Em meados do século XIX, buscava-se no território brasileiro constituição de um Estado-nação moderno e centralizado, cujo processo incluía uma estruturação do sistema penal, de modo a utilizá-lo como ferramenta de controle social. O surgimento do Código Criminal, em 1830, a primeira codificação penal do Brasil Independente, configura-se como relevante marco para o ordenamento jurídico brasileiro, e atua em substituição às Ordenações Filipinas, além de revelar-se como uma tentativa de codificação racional em contraponto à toda barbárie legislativa até então vigente, e fortemente influenciado pelo iluminismo europeu, conforme elucida Alexandre Ribas de Paulo:

Apesar de iniciado na França, o movimento filosófico do Iluminismo, que denunciava os abusos do Antigo Regime e previa modificações nas relações preexistentes entre a vontade, a autoridade e o uso da razão, espalhou-se rapidamente por toda a Europa – favorecendo, inclusive, o movimento de independências nas Américas – como sendo uma revolução intelectual e divulgou as idéias de homens esclarecidos cuja sabedoria estaria baseada nas descobertas

científicas e na preponderância da razão humana nos mais diversos campos de estudo. (Paulo, 2009, p. 163)

Pretendia-se, então, a elevação da ordem social brasileira aos patamares civilizatórios europeus, consoante expressa Mary Del Priore (2004, p. 304) “convergiam as preocupações para a organização da família e de uma classe dirigente sólida – respeitosa das leis, costumes, regras e convenções. Das camadas populares se esperava uma força de trabalho adequada e disciplinada”. As novas imposições sociais e culturais, respaldadas cientificamente pela medicina legal da época, recaíam, por óbvio, de forma desproporcional sobre as mulheres.

Nota-se à época, portanto, a constituição de um perfil moral e supostamente científico da mulher criminosa pelo sistema penal aliado às ciências médicas, que sustentavam estereótipos de gênero. Criava-se o imaginário do ser feminino como guiado pela emoção e sem capacidade de discernimento moral pleno e, assim sendo, passíveis ao cometimento de delitos ante a instabilidade emocional. Tal concepção por vezes limitava a responsabilidade penal das mulheres e, por vezes justificava punições mais severas, a respeito disso Del Priore destaca que:

As características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão, um comportamento que não maculasse sua honra. Estavam impedidas do exercício da sexualidade antes de se casarem e, depois, deviam restringi-la ao âmbito desse casamento (Del Priore, 2004, p. 305).

Logo esperava-se, por parte das mulheres, o cumprimento de um papel social: o de mãe, esposa e cuidadora, e aquelas que rompiam com as referidas funções eram vistas como perigosas. As consequências de tal construção ideológica era sentida na pele pelas mulheres incriminadas, os julgamentos ocorriam de forma absolutamente enviesada, as punições eram mais severas para o cometimentos dos crimes ditos “imorais” e a internação das mulheres em hospitais psiquiátricos ou instituições religiosas eram práticas recorrentes, conforme destaca Juliana Borges (2019):

Mas um dado importante na história punitiva sobre as mulheres é de que, ao passo que homens começaram a ser penalizados em prisões, foram utilizados contra as mulheres os hospitais psiquiátricos, as instituições mentais, os conventos e os espaços religiosos. Então, aos homens, a criminalidade era considerada algo da normalidade, uma quebra de contrato e, portanto, em se tratando o crime de algo da esfera de um sistema de justiça público, a punição se exercia também no âmbito público. Em paralelo se constrói nesse período a ideia de mulheres anormalizadas e desestabilizadas, portanto loucas e histéricas, e que deveriam ser tratadas sob normas e condutas médicas e psiquiátricas. (Borges, 2019, p. 62)

A transição do Brasil Império para Primeira República, implicou em profundas mudanças sociais, políticas e científicas, sobretudo o fortalecimento da medicina legal e da criminologia positivista, autores como Cesare Lombroso, foram introduzidos no cenário nacional, influenciando significativamente o desenvolvimento dessas áreas. O médico italiano e fundador da antropologia criminal, construiu a ideia de “criminoso nato”, associando a criminalidade à fatores biológicos e hereditários. Ao abordar a criminalidade feminina, Lombroso (1893 *apud* Del Priore, 2004) argumentava que as mulheres eram inferiores aos homens em aspectos variados, como inteligência e força, mas paradoxalmente mais cruéis, vingativas e invejosas, embora incapazes de agir plenamente segundo esses instintos por serem mais fracas. Conforme ressalta Del Priore (2004), o médico via a maternidade como a característica definidora da mulher, e a rejeição a ela era considerada um desvio grave, associando mulheres criminosas a traços degenerativos e práticas sexuais consideradas exacerbadas, como a masturbação e o lesbianismo, que para ele indicavam perversão:

Cesare Lombroso, médico italiano e nome conceituado da criminologia no final do século XIX, com base nesses pressupostos, argumentava que as leis contra o adultério só deveriam atingir a mulher não predisposta pela natureza para esse tipo de comportamento. Aquelas dotadas de erotismo intenso e forte inteligência, seriam despidas do sentimento de maternidade, característica inata da mulher normal, e consideradas extremamente perigosas. Constituíam-se nas criminosas natas, nas prostitutas e nas loucas que deveriam ser afastadas do convívio social. (Del Priore, 2004, p. 305)

Sua influência foi sentida tanto no meio acadêmico quanto nos tribunais brasileiros durante a Primeira República e suas pesquisas geraram uma infinidade de debates na época em que foram publicadas, e ainda atualmente, de modo que a repercussão de seus trabalhos estendeu-se ao longo das décadas seguintes.

Finda a Primeira República, durante a chamada Era Vargas, nas décadas de 1930 e 1940, surgem os primeiros presídios femininos no país, como o de Porto Alegre (1937), São Paulo (1942) e Bangu, no Rio de Janeiro (1942). A construção e implementação de estabelecimentos carcerários femininos foi impulsionada pela promulgação do Código Penal de 1940, que, no 2º parágrafo, do Art. 29º, do Código Penal de 1940, determinou que “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”. O período ainda foi marcado pela ótica da criminologia positivista, em que o Estado buscava disciplinar a sexualidade e o comportamento das mulheres, reforçando estereótipos de gênero e marginalizando aquelas que fugiam das normas sociais. A criminalidade feminina vem a

ganhar novas dimensões durante a ditadura militar, em virtude, sobretudo, do envolvimento de mulheres em movimentos de resistência política, razão pela qual eram vistas como duplamente transgressoras, uma vez que, além de desafiar o regime, também rompiam com o papel tradicional de gênero.

Com a redemocratização os movimentos feministas ganham força e visibilidade e acabam influenciando a agenda política da época, resultando, por exemplo, na criação de políticas públicas e de órgãos como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (1985) e as Delegacias de Atendimento à Mulher (1985), além de impulsionarem os estudos acerca da criminalidade feminina, especialmente a partir dos anos 2000.

Além da conquista de direitos e políticas públicas significativas, o aumento expressivo do número de detentas mulheres, foi um fator de grande relevância para o fomento das pesquisas acerca do tema. Dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) apontam um crescimento de 567% (quinhentos e sessenta e sete por cento), do encarceramento feminino, nos anos de 2000 a 2014, exponencialmente maior se comparado ao masculino. Pesquisas atuais revelam que o crescimento da população carcerária feminina tem sido impulsionado, em sua grande maioria, por crimes relacionados ao tráfico de drogas e cujas dinâmicas costumam envolver mulheres em situação de vulnerabilidade social e afetiva. Um estudo realizado pelo *World Female Imprisonment List*, no final do ano de 2022, revelou que o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo e o que no espaço de vinte anos o país quadruplicou esse número, dentre os fatores determinantes da prisão encontra-se o tráfico de drogas.

A conjuntura atual do encarceramento feminino evidencia também a seletividade do sistema penal, conforme elucida Zaffaroni (1991) em sua obra, esclarecendo acerca da forma como o punitivismo jurídico recai desproporcionalmente sobre mulheres em situação de vulnerabilidade. Todo esse contexto encontra raízes na violência de gênero, ligada à estrutura patriarcal a que estão submetidas as mulheres, e que é atravessada por fatores de classe e raça, operando uma opressão sistemática sobre o feminino (Saffioti, 2004). Nesse contexto, observa-se que mulheres negras pretas e pardas, periféricas, de baixa condição socioeconômica, encontram-se mais expostas à violência e à criminalização pelo Estado desde sempre, conforme exposto, sofrendo dupla opressão: do patriarcado e do sistema econômico. Todavia, conforme ressalta Boiteux (2017), o sistema penal ignora as especificidades de gênero, atuando como um instrumento de controle dos corpos, reforçando padrões patriarcais de dominação e aplicando uma abordagem que resulta no encarceramento em massa desprovido de alternativas eficazes de proteção e ressocialização. Nesse sentido, torna-se

imperioso explorar a análise da criminalização feminina no Brasil dentro de um contexto mais amplo, abordando a interseccionalidade entre violência de gênero, tráfico e vulnerabilidade social.

## **2.2 O patriarcado e o controle social sobre o corpo e comportamento feminino**

O patriarcado pode ser definido como um sistema histórico-cultural de dominação das mulheres pelos homens, que se manifesta nas relações sociais, institucionais e simbólicas. Consoante expressa Saffioti (2004, p.47) o patriarcado é, em sua essência, "o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens", tratando-se de um processo que estrutura tanto a vida privada quanto o funcionamento das instituições públicas e formas de controle social. A autora ressalta ainda, como o patriarcado não revela-se apenas como um resquício de um passado remoto em vias de desaparecimento, ao revés encontra-se em constante transformação e adaptação histórica, de modo que suas formas de manifestação acompanham as mudanças socioeconômicas e políticas ocasionando a perpetuação das desigualdades entre os sexos (Saffioti, 2004).

Logo, é possível considerar que o patriarcado não limita-se à família ou à figura do pai de família, mas perpassa por todas as instituições sociais, inclusive o sistema judiciário, de forma que tanto homens quanto mulheres atuam, consciente ou inconscientemente, na manutenção dessa estrutura patriarcal, pois todos estão imersos em uma lógica que naturaliza a superioridade masculina: “ambas as categorias de sexo respiram, comem, bebem, dormem etc., nesta ordem patriarcal de gênero”, conforme manifesta a autora (Saffioti, 2004, p. 99).

O conceito desenvolvido por Teresa de Lauretis (1987 apud SAFFIOTI, 2004, p. 81) e incorporado por Saffioti (2004), explica que, entre outros fatores, essa naturalização se dá em virtude das chamadas tecnologias de gênero, que operam na produção simbólica da diferença sexual, configurando-se como um conjunto de práticas, instituições e discursos que produzem e delineiam as identidades de gênero, logo, o patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime associando o feminino à fragilidade física e emocional, e o masculino à força, racionalidade e dominação. Tratam-se, portanto, de construções não apenas descritivas, mas que normatizam e controlam as performances comportamentais esperadas para homens e mulheres.

Urge, portanto, a necessidade de compreensão do patriarcado a partir da noção de dominação-exploração – movimento que carece do controle dos corpos e condutas femininas – tratando-se de um processo relacional entre categorias sociais, sustentado pela ideologia de

gênero e pelo uso sistemático da violência. Nesses termos, elucida Saffioti (2004, p. 116) “no exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio”. Verifica-se, portanto, como a ideologia de gênero por si só não é suficiente para a garantia da submissão feminina, momento em que a violência aparece como instrumento necessário à manutenção do poder patriarcal. Válido aqui ressaltar que, ainda que mulheres também possam exercer violência, inclusive contra homens, estas, enquanto categoria social não possuem o referido processo de dominação-exploração, o que marca uma diferença fundamental na análise das relações de gênero.

Dentre os mecanismos centrais desse sistema está o controle sobre o feminino, conforme mencionado, que atinge desde as vestimentas e comportamento social até à sexualidade feminina, historicamente utilizada como forma de garantir a fidelidade da mulher e a legitimidade da descendência masculina, como ilustra Saffioti (2004). Fato é que, ao longo de toda a história, o corpo feminino foi e ainda é alvo de regulação, vigilância e disciplinamento por parte das mais variadas instituições sociais e jurídicas, razão pela qual a construção do ideal feminino como categoria subordinada implicou a associação das mulheres à espaços privados e limitados, à domesticidade e à moral sexual restritiva.

A teoria foucaultiana acerca da docilização dos corpos amolda-se perfeitamente para a explicação do fenômeno acima descrito. Michel Foucault (1987) aborda como o poder disciplinar moderno atua não somente pela repressão direta, mas sobretudo através da normatização dos corpos, que ocorre por meio de técnicas e dispositivos disciplinares presentes em instituições variadas como escolas, prisões, hospitais e fábricas, que regulam comportamentos, gestos, posturas e até mesmo pensamentos dos indivíduos, tornando-os dóceis e úteis à sociedade. Tal movimento se deu de forma particularmente rígida em relação às mulheres, submetendo-as a múltiplas formas de controle, tanto institucionais quanto simbólicas, observa-se no caso o controle da sexualidade, da moralidade, da aparência, e, especialmente, da postura e do papel social da mulher.

Nesse contexto, averigua-se que, as normas penais e o sistema judiciário como um todo, não fogem da lógica da referida sistemática, ao revés, constituíram-se como instrumentos desse sistema, de forma que, a mulher, ao cometer um crime, nas sociedades ocidentais, transgride além da lei, transgride o papel social feminino de mãe, esposa ou cuidadora, e, por isso, é acometida por julgamentos e tratamentos mais rígidos, seja dentro dos tribunais e instituições jurídicas, seja fora deles.

### 2.3 Feminização da pobreza e desigualdade de oportunidades

A feminização da pobreza trata-se de um conceito cunhado por Diane Pearce na década de 1970, através do artigo “Feminização da Pobreza: mulher, trabalho e assistência social”, na *Urban and Social Change Review*, que discorreu acerca do aumento expressivo de famílias pobres chefiadas exclusivamente por mulheres, que assumem sozinhas a responsabilidade pelo sustento familiar. A autora apontou em sua pesquisa que a referida independência feminina no seio familiar acaba por ocasionar o empobrecimento daquele núcleo e a respectiva dependência por programas assistenciais, suscitando a ideia de que a pobreza começa a tornar-se um problema de gênero. O tema em questão busca descrever a tendência crescente da desigualdade econômica entre homens e mulheres - sobretudo mulheres negras e periféricas -, apontando que, de forma recorrente e acentuada, estas encontram-se entre os grupos sociais mais afetados pela precariedade econômica. A condição observada decorre de uma multiplicidade de fatores históricos, bem como de fatores estruturais e conjunturais, como o patriarcado, racismo e a divisão sexual do trabalho.

O relatório desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em 1995, apontou que de um bilhão e trezentos mil de pessoas que vivem na pobreza, 70% (setenta por cento) eram mulheres e crianças, cenário que teve poucas alterações, conforme revelam pesquisas atuais. O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam 2025), produzido pelo Ministério das Mulheres, demonstra que as mulheres negras ou pardas enfrentam maiores dificuldades socioeconômicas, embora tenham crescido seus índices de escolaridade, ainda apresentam menor participação no mercado de trabalho formal e maior vulnerabilidade econômica. Em pesquisa realizada pela Folha São Paulo no ano de 2022, o número de mulheres que viviam abaixo da linha da pobreza alcançava 32,3% (trinta e dois vírgula três por cento), contra 39% (trinta vírgula nove por cento) dos homens e 31,6% (trinta e um vírgula seis por cento) da população total; 6,1% (seis vírgula um por cento) das mulheres encontravam-se na situação de extrema pobreza, comparado a 5,7% (cinco vírgula sete por cento) dos homens e 5,9% (cinco vírgula nove por cento) da população geral; entre as mulheres pretas ou pardas, 41,3% (quarenta e um vírgula três por cento) estavam abaixo da linha da pobreza, quase o dobro se comparado às mulheres brancas, com o percentual de 21,3% (vinte e um vírgula três por cento). Nesse contexto, observa-se que a construção e manutenção das desigualdades de gênero no Brasil tem raízes profundas em um contexto histórico marcado por estruturas sociais excludentes e hierarquizadas que limitaram

sistematicamente, ao longo do tempo, o acesso das mulheres à direitos fundamentais como educação, saúde, moradia e trabalho digno, sobretudo das mulheres negras e pobres.

No âmbito das relações sociais, verifica-se que as tarefas reprodutivas e de cuidado, são atribuídas às mulheres de forma cultural e histórica, pautada em uma divisão sexual do trabalho que as responsabiliza, quase que exclusivamente, por tais funções, que embora essenciais para o funcionamento da sociedade são, frequentemente, invisibilizadas e desvalorizadas, no plano econômico e simbólico. Em virtude disso, é comum que as mulheres enfrentem obstáculos para a conciliação de tais tarefas com as exigências da vida profissional e acadêmica, o que impacta diretamente o acesso, a permanência e a progressão do público feminino em espaços formais de trabalho. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres brasileiras, no ano de 2022, recebiam, em média, apenas 78,9% (setenta e oito vírgula nove por cento) do rendimento dos homens, mesmo ocupando posição semelhante no mercado de trabalho; a taxa de participação no mercado de trabalho era de 53,3% (cinquenta e três vírgula três por cento) para as mulheres, enquanto dos homens 73,2% (setenta e três vírgula dois por cento), além de possuírem maior percentual no que concerne à informalidade, 39,6% (trinta e nove vírgula seis por cento) delas, contra 37,3% (trinta e sete vírgula três por cento) deles, sendo que a diferença entre mulheres pretas ou pardas em comparação com homens brancos chegou a quase quinze pontos percentuais de diferença.

A omissão estatal, nesse contexto, materializada na escassez de políticas públicas efetivas que atentem-se para as especificidades de gênero e classe, figura como um fator agravante para as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, compelindo-as à informalidade ou mesmo ao mundo da criminalidade. Tal fato, reforça, ainda, a lógica de um Estado Seletivo, que se mostra ausente em seus deveres sociais, mas extremamente presente e incisivo na atuação da repressão penal. Conforme demonstra Wacquant (1999), o avanço do neoliberalismo aponta tanto o desmonte das redes de proteção social quanto o fortalecimento do aparato penal que passa a assumir o papel de controle e repressão dos efeitos das desigualdades sociais que o próprio estado contribuiu para agravar, abandonando a população socioeconomicamente mais vulnerável à própria sorte, enquanto o sistema penal se incumbem da ordem social, através do encarceramento em massa, que, para o autor, se revela como um instrumento de gestão das classes marginalizadas:

A insegurança criminal no Brasil tem a particularidade de não ser atenuada, mas nitidamente agravada pela intervenção das forças da ordem. O uso rotineiro da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia

civil (através do uso da "pimentinha" e do "pau-de-arara" para fazer os suspeitos "confessarem"), as execuções sumárias e os "desaparecimentos" inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado (Wacquant, 1999, p. 47 – 48).

Sob essa mesma perspectiva, Malaguti (2003) destaca como a criminalização da pobreza e a seletividade penal operam aprofundando desigualdades sociais, penalizando mais duramente os sujeitos marginalizados e submetendo-os a um controle repressivo que reforça o ciclo de marginalização. Esse fenômeno assume contornos mais severos quando voltado ao público feminino, verifica-se a punição para além do ato ilícito, pune-se, especialmente, a ruptura com os papéis tradicionais de gênero, de forma que o sistema penal vigente opera também como ferramenta de reafirmação da ordem patriarcal.

#### **2.4 Interseccionalidades: gênero, raça e classe na trajetória criminal feminina**

O conceito de interseccionalidade, desenvolvido originalmente por Kimberlé Crenshaw, jurista estadunidense, no ano de 1989, pode ser entendido como uma ferramenta de análise crítica que parte da premissa de que as opressões sociais – como o racismo, sexismo e classismo – não atuam de forma isolada, mas cruzam-se e potencializam-se simultaneamente, criando experiências únicas de subjugação, de modo que os processos discriminatórios não devem ser discutidos isoladamente, mas considerando-se a complexidade de suas sobreposições. Para Crenshaw (2002) as experiências vivenciadas pelas mulheres negras, por exemplo, não podem ser compreendidas apenas pela adição entre racismo e sexismo, mas pela coincidência de ambos, um fenômeno distinto resultante dessa conjuntura específica. Sob essa perspectiva, Saffioti (2004) ressalta como a dominação de gênero não atua sozinha, mas articula-se com outras formas de exploração, como o capitalismo e o racismo, formando um sistema de dominação múltipla:

Não se trata de somar racismo + gênero + classe social, mas de perceber a realidade compósita e nova que resulta desta fusão. Como afirma Kergoat (1978), o conceito de superexploração não dá conta da realidade, uma vez que não existem apenas discriminações quantitativas, mas também qualitativas. Uma pessoa não é discriminada por ser mulher, trabalhadora e negra. Efetivamente, uma mulher não é duplamente discriminada, porque, além de mulher, é ainda uma trabalhadora assalariada. Ou, ainda, não é triplamente discriminada. Não se trata de variáveis quantitativas, mensuráveis, mas sim de determinações, de qualidades, que tornam a situação destas mulheres muito mais complexa. (Saffioti, 2004, p. 123)

Logo, a referida perspectiva afigura-se imprescindível para o entendimento da atuação seletiva do aparato judiciário brasileiro com mulheres negras, pobres e periféricas. Sob

mesmo viés, Zaffaroni (1991) expõe o conceito de seletividade penal elucidando a atuação discriminatória do sistema penal brasileiro, que possui enfoque em crimes que atingem grupos específicos, que aprisiona e condena severamente grupos já marginalizados e cujo cárcere não cumpre minimamente a função ressocializadora, mas expressa e reforça a exclusão social e a desigualdade. Juliana Borges, destaca o impacto das mudanças sociais, econômicas, político-ideológicas e a expansão do sistema penal na vida das mulheres:

Raça tem se mostrado como fator decisivo para a definição de quem irá ou não preso, como já vimos. E entre as mulheres essa realidade não é diferente, apontando ainda mais a necessidade e a emergência do Feminismo Interseccional na luta por transformações sociais radicais e profundas. Das mulheres encarceradas, 68% são negras, e três em cada dez não tiveram julgamento, consideradas presas provisórias. E mais: 50% não concluíram o ensino fundamental e 50% são jovens, sendo essa média de mulheres em torno de 20 anos. Portanto, o encarceramento segue como uma engrenagem de profunda manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial e tendo no segmento juvenil seu principal alvo. (Borges, 2019, p. 61-62)

Averigua-se, portanto, o que os autores chamam de duplo julgamento na trajetória criminal de mulheres negras e pobres, que respondem penalmente por sua conduta e simbolicamente pelo desvio do papel social social feminino, sendo vista como a figura da mulher desviada, hipersexualizada, desprovida de valores morais e tida como perigosa, o que acarreta na reafirmação de estigmas históricos herdados do período colonial e escravocrata, que são reproduzidas pelos meios sociais e de comunicação e refletem na máquina judiciária como um todo, sejam nas sentenças judiciais, seja na atuação cotidiana das instituições de segurança pública. A análise da criminalidade feminina à luz da interseccionalidade demonstra que o encarceramento de mulheres no Brasil não deve ser limitado a uma perspectiva meramente legalista ou individualizante, ao revés, é necessário o reconhecimento da atuação do sistema penal como engrenagem de reprodução das desigualdades sociais, agindo seletivamente sobre corpos já vulnerabilizados por marcadores de gênero, raça e classe.

Nesse cenário, o conceito de inimigo no Direito Penal, desenvolvido inicialmente pelo jurista alemão Gunther Jakobs, e posteriormente trabalhado por Raúl Zaffaroni, torna-se de grande valia para a compreensão da forma como o sistema penal deixa de operar com base nos princípios do Estado Democrático de Direito e passa a agir seletivamente, classificando determinados grupos sociais como inimigos internos. Elucida Zaffaroni (2007), que o inimigo é aquele que está fora do pacto jurídico e, logo, não é merecedor de garantias ou direitos fundamentais. No contexto brasileiro, o perfil desse inimigo é nítido: jovem, negro, periférico e, no caso das mulheres, é também pobre e mãe solo.

À vista disso, nota-se que as interseccionalidades apresentam-se não apenas como as múltiplas vulnerabilidades que atravessam a trajetória feminina, mas também o modo como as instituições sociais e jurídicas atuam, particularmente o sistema penal, que opera como mecanismo de controle social estruturado nos pilares do racismo, sexismo, patriarcado e desigualdade econômica. Nesse cenário, a mulher negra é simultaneamente produto e vítima, sua criminalização não é um desvio, mas algo construído pelas estruturas sociais que lhe negam direitos desde o nascimento. A ruptura desse ciclo exige o reconhecimento da justiça como espaço historicamente seletivo, bem como a reconstrução de políticas públicas, agora pensadas na equidade interseccional e na superação de uma cultura penal que normaliza a exclusão dos corpos racializados e femininos. Isso implica, sobretudo, repensar os fundamentos da justiça criminal.

### **3. O ENCARCERAMENTO EM MASSA DE MULHERES NO BRASIL: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E TRÁFICO DE DROGAS**

Em continuidade à análise proposta neste trabalho, o presente capítulo volta-se à compreensão do encarceramento em massa de mulheres no Brasil, articulando suas causas estruturais com os efeitos das políticas de criminalização e controle social. Após a investigação acerca da inserção histórica das mulheres no cárcere desenvolvida no capítulo anterior, que explorou como o patriarcado e as interseccionalidades de gênero, raça e classe moldam trajetórias femininas no sistema penal, este capítulo propõe aprofundar o debate a partir da realidade atual do aprisionamento feminino. Para tanto examina-se, em um primeiro momento, o perfil das mulheres em situação de cárcere no Brasil e, seguidamente, as múltiplas formas de violência de gênero que marcam a trajetória dessas mulheres, sobretudo em virtude das relações de poder e coação no sistema penal. Por fim, dedica-se um tópico aos impactos da política de guerra às drogas sobre as apenadas, que acentuam processos de punição seletiva e invisibilização de suas vulnerabilidades. Nesse contexto, procura-se demonstrar como o encarceramento feminino é atravessado por uma lógica punitivista que, longe de proteger, revitimiza e exclui um perfil feminino historicamente marginalizado.

#### **3.1 O perfil da mulher encarcerada no Brasil e o papel do tráfico de drogas no aprisionamento feminino**

Embora o sistema prisional brasileiro ainda seja, em números absolutos, predominantemente masculino, o expressivo crescimento da população carcerária feminina nas últimas décadas têm despertado a atenção de estudiosos e especialistas que se debruçam sobre as especificidades desse fenômeno. Segundo pesquisa realizada pelo Governo Federal (2018), no ano de 2014 o Brasil ocupava a quinta posição no ranking mundial de população carcerária total, cenário que se agravou conforme dados apresentados pelo *World Female Imprisonment List*, que apontam que, ao final do ano de 2022, o Brasil havia subido nessa lista, ocupando a terceira posição entre os países com maior população carcerária feminina, tendo quadruplicado sua população prisional feminina em um intervalo de apenas duas décadas. O relatório revela também que entre os fatores que mais contribuem para esse crescimento alarmante destaca-se a criminalização do tráfico de drogas, que tem atuado como elemento central no encarceramento em massa de mulheres, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A análise demográfica do perfil das encarceradas revela a existência de um padrão social e político. Uma pesquisa realizada pelo INFOPEN Mulheres (2018), de 2014 a 2018, traz dados que demonstram tal configuração. Os relatórios apontam que, no que se refere à idade, 50% (cinquenta por cento) possuem entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, seguido por 18% (dezoito por cento) com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos, 21% (vinte e um por cento) com 35 (trinta e cinco) a 45 (quarenta e cinco) anos, 9% (nove por cento) com 46 (quarenta e seis) a 60 (sessenta) anos, 1% (um por cento) com 61 (sessenta e um) a 69 (sessenta e nove) anos e 1% (um por cento) com 70 (setenta) anos ou mais, não havendo mudanças significativas da faixa etária dessa população no decorrer dos anos de 2014 a 2018. Quanto à raça e etnia, as encarceradas são, em sua maioria, negras (pretas ou pardas), constituindo 78% (sessenta e oito por cento) da população carcerária em 2014 e 62% (sessenta e dois por cento) em 2018. No que concerne à escolaridade, observa-se que 72% (setenta e dois por cento) das presidiárias haviam concluído, no máximo, o ensino fundamental, havendo uma baixa desse número no ano de 2018, para 66% (sessenta e seis por cento). Em relação ao estado civil, os números de mulheres solteiras eram expressivos: 57% (cinquenta e sete por cento) em 2014 e 62% (sessenta e dois por cento) em 2018, sendo que 74% (setenta e quatro por cento) delas possuíam filhos, em contraste com a realidade masculina, onde esse percentual encontra-se abaixo da metade, 46% (quarenta e seis por cento).

Outro aspecto fundamental na análise do encarceramento feminino diz respeito ao histórico de vida das mulheres presas e à natureza dos crimes pelos quais são criminalizadas. O médico e escritor Dráuzio Varella, que atuou voluntariamente por mais de vinte e oito anos em unidades prisionais do estado de São Paulo, oferece importantes contribuições sobre essa realidade em sua obra *Prisioneiras* (2017). A partir de relatos colhidos em sua vivência nos presídios, Varella revela um perfil recorrente entre as mulheres aprisionadas, que, de forma majoritária, possuem trajetórias marcadas por abandono, pobreza extrema, violências física, psicológica e sexual, além de envolvimento com uso de substâncias psicoativas e problemas de saúde mental. Seu trabalho aponta ainda a expressiva presença feminina em delitos vinculados ao tráfico de drogas, evidenciando como essas mulheres são aliciadas, cooptadas ou empurradas para um universo predominantemente masculino e hierarquizado, ocupando posições de subalternidade e sendo facilmente descartadas.

Tal fato demonstra, também, que a análise do tipo de crime pelo qual as mulheres são encarceradas no Brasil indica um perfil demasiadamente diferente do observado entre a população prisional masculina. Enquanto apenas 25% (vinte e cinco por cento) dos homens

estavam em situação de cárcere por envolvimento com o tráfico de drogas, entre as mulheres esse número alcançou a porcentagem de 78% (sessenta e oito por cento), no ano de 2014, segundo pesquisa realizada pelo INFOPEN. No ano de 2018, 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres presas respondiam por crimes ligados ao tráfico de drogas, 11% (onze por cento) por roubo, e 9% (nove por cento) por furto. De acordo com Del Olmo (1996 *apud* Germano et al., 2018), o tráfico de drogas é visto por muitas mulheres em situação de vulnerabilidade, como uma forma de ascensão social, um meio de complemento ou geração de renda que as permite não se ausentar do lar por longos períodos, de modo que a inserção na economia do tráfico, revela-se como uma alternativa funcional à sobrevivência das mulheres que acumulam funções de cuidado e provimento.

Outra dimensão relevante acerca do ingresso das mulheres no mundo do tráfico emerge de estudos que evidenciam a existência de vínculos afetivos que facilitam essa inserção. Segundo o estudo de Daniela Tiffany Prado de Carvalho (2014), muitas mulheres acabam se envolvendo com o tráfico de drogas devido à influência decisiva de parceiros afetivo-sexuais como namorados ou maridos, em uma dinâmica que as coloca em posições subalternas no mundo do tráfico, exercendo funções de menor relevância como a de transportadoras, mas que, por outro lado, acabam por deixá-las mais expostas à repressão e responsabilização penal. Uma pesquisa do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre o Ensino e Questões Metodológicas (Nemess) da PUC-SP, no ano de 2012, demonstra que 85% (oitenta e cinco por cento) dos companheiros de mulheres presas também estão encarcerados (Luciana Peluzio Chernicharo, 2014), trazendo indícios de que as relações afetivas atuam como fator de coação simbólica e emocional, induzindo mulheres à prática de atos que violam sua própria moralidade (Angarita, 2005).

Nessa mesma esteira, Varella (2017), traz à luz diversas histórias do cárcere feminino que corroboram com essa realidade, ao relatar casos de mulheres detidas por participações marginais no tráfico ou por estarem envolvidas afetivamente com homens já criminalizados. O autor aponta que grande parte das mulheres presas no sistema carcerário feminino de São Paulo relataram ter ingressado no tráfico induzidas por pessoas próximas, sobretudo figuras masculinas determinantes, como seus companheiros, e até mesmo pais, tios, irmãos, primos e vizinhos, os quais, muitas vezes canalizaram as vulnerabilidades femininas para práticas criminosas. Verifica-se, ainda, no decorrer da obra, que parte dessas mulheres sequer possuíam a consciência plena da gravidade da atividade exercida ou da extensão do esquema criminoso.

Logo, observa-se que a criminalização feminina se concentra em condutas não violentas e que há uma certa estabilidade nas estatísticas, que explicita a seletividade penal persistente (Brasil, 2018), que não se limita ao tipo penal imputado, mas manifesta-se também no tratamento judicial e penitenciário. De acordo com dados oficiais do Governo Federal de 2018, mesmo que 29% (vinte e nove por cento) da população prisional feminina tenha sido condenada a penas inferiores a quatro anos, apenas 7% (sete por cento) dessas mulheres cumpria pena em regime aberto, em conformidade com a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984). A situação se agrava no caso de penas entre quatro e oito anos, que compreendem 41% (quarenta e um por cento) das mulheres condenadas, em que somente 16% (dezesseis por cento) acessavam o regime semiaberto, apontando um déficit grave na progressão de regime e uma tendência ao uso excessivo da reclusão em regime fechado, mesmo quando a lei autoriza alternativas penais.

A análise dos dados supra evidencia que o encarceramento feminino no Brasil não é um fenômeno isolado, neutro ou meramente jurídico, mas um processo vinculado a dinâmicas estruturais de desigualdade, que operam a partir de marcadores como gênero, raça e classe social, e que encontram no sistema penal e judiciário um mecanismo de contenção e exclusão, cumprindo a função da gestão dos indesejáveis no modelo neoliberal de desenvolvimento (Wacquant, 1999). Nesta mesma esteira aponta o estudo de Rebecca Ferreira (2001)

A teorização sobre o gênero nos estudos criminológicos, na esteira da crítica feminista, também ajuda a compreender as novas dimensões genderizadas do aumento do aprisionamento feminino em curso, uma vez que se passa a insistir na interpretação do sistema de justiça criminal como mais uma manifestação do poder patriarcal, que opera numa lógica de controle social sexualizado dos corpos femininos. Isoladamente, contudo, o gênero considerado como variável é limitado para dar conta deste cenário, uma vez que a seletividade penal no país e noutras partes do mundo não afeta de forma similar mulheres brancas e negras, pobres e ricas. O controle social de tais corpos é também racializado e se entrecruza com outras hierarquias no campo do poder. Como já antecipamos, a maior parte das prisioneiras no país (como ocorre em toda a América Latina) é composta por negras e pardas empobrecidas e com baixa escolaridade. (Ferreira, 2001, p. 4)

Assim sendo, o encarceramento em massa de mulheres no Brasil deve ser compreendido para além da mera aplicação da lei, mas como uma expressão institucionalizada das desigualdades sociais e estruturais. Constata-se como a seletividade penal atua de maneira mais incisiva sobre mulheres negras, pobres e periféricas, que antes de serem punidas pelo Estado, já haviam sido por ele negligenciadas em diversos aspectos, conforme aponta Juliana Borges (2019), ao ressaltar que o sistema judiciário brasileiro opera

como uma ferramenta de manutenção das desigualdades, que legitima a exclusão social por meio da criminalização da pobreza. Sob essa mesma perspectiva, Luciana Boiteux (2017), complementa a análise, salientando como o encarceramento em massa vincula-se profundamente às políticas de guerra às drogas e à lógica punitivista do sistema penal.

### **3.2 Violência de gênero e criminalização: relações de poder e coação no sistema penal**

O encarceramento de mulheres no Brasil, conforme já mencionado, relaciona-se, de maneira intrínseca, com as estruturas sociais e patriarcais que acabam naturalizando a violência de gênero e inviabilizando as trajetórias de vulnerabilidade vivenciadas por essas mulheres, observa-se que a trajetória feminina ao sistema prisional é atravessada por experiências marcantes de violência de gênero, seja ela física, sexual, psicológica ou simbólica. Como afirma Heleieth Saffioti (2004, p. 86), “violência de gênero, inclusive em suas modalidades familiar e doméstica, não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”. Segundo a autora, essa violência se expressa nos mais variados espaços sociais e, particularmente nos domicílios, ambiente no qual a mulher é privada de sua autonomia e submetida à relações desiguais. Saffioti (2004) denuncia, ainda, a impunidade estrutural dos agressores mesmo em casos de reincidência, cenário que se agrava quando somado à aplicação sexista da legislação com total desprezo à vítima, reforçando a desproteção legal e violência simbólica contra a mulher.

Nessa mesma linha de raciocínio, Angela Davis (2016) destaca que o sistema penal atua como uma continuação institucional da violência que deveria combater e não como uma instância de proteção, de modo que a mulher que sofre violência por vezes não encontra suporte nos mecanismos estatais. Para a autora, as estruturas do sistema de justiça criminal operam de maneira seletiva e excludente, negligenciando as experiências de mulheres em situação de vulnerabilidade. Ela denuncia também que o encarceramento feminino cresce não apenas por políticas proibicionistas, mas também por uma lógica patriarcal que faz da punição uma extensão da violência sofrida no espaço privado, tornando o cárcere uma forma de silenciamento e opressão.

Conforme aponta Beatriz Borges Bambrilla (2021), o Estado brasileiro historicamente “foi conivente com a cultura do estupro, com a objetificação dos corpos, a escravização das mulheres no trabalho doméstico, a restrição de direitos, a legitimidade da desigualdade de gênero pela omissão e ausência de responsabilidades com políticas de equidade de gênero”

(Bambrilla, 2021, p. 33), o que fragiliza a proteção contra a violência doméstica e sexual e contribui para o ingresso mulheres em contextos criminais como estratégias de sobrevivência. A autora ressalta ainda que embora conquistas importantes tenham sido alcançadas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a abordagem estatal ainda privilegia a repressão em detrimento da proteção e a centralidade policial e punitiva no tratamento da violência de gênero, associada à ausência de uma política interseccional eficaz, evidencia a fragilidade das estruturas públicas na prevenção e reparação das violências, conforme evidencia: “a violência de gênero e a violência contra as mulheres [...] torna-se mais uma vez caso de polícia, com centralidade na abordagem policesca e patriarcal, sem a garantia efetiva de políticas de igualdade de gênero” (Bambrilla, 2021, p. 36).

Alessandro Baratta (1999, p. 53) oferece uma análise contundente acerca do papel que ocupa a violência de gênero dentro do sistema penal contemporâneo, ao identificar dois mecanismos que tornam o sistema jurídico um instrumento de manutenção do status quo: a seletividade negativa e o processo de imunização. A seletividade negativa manifesta-se quando a legislação penal se abstém de criminalizar adequadamente condutas que representam formas de violência de gênero ou quando o faz de modo simplificado, ignorando a complexidade das dinâmicas de poder nas relações sociais entre os gêneros, enquanto o processo de imunização, por sua vez, diz respeito à proteção simbólica e concreta conferida a certos grupos, especialmente homens brancos, cisgêneros, heterossexuais e de classes média e alta, que frequentemente escapam à responsabilização penal mesmo quando cometem atos ilícitos. Conforme destaca Baratta (1999), essa lógica se projeta também sobre a esfera privada, onde os homens, independentemente de sua classe social, usufruem do poder patriarcal que os imuniza diante da violência que exercem contra mulheres e, o sistema penal ao se abster de intervir de forma efetiva nesses contextos, legitima e reforça publicamente esse poder patriarcal, reforçando hierarquias sociais as quais deveria combater.

Nessa esteira, Luciana Peluzio Chernicharo (2014, p. 68) explica que a migração do controle da violência de gênero do âmbito informal, seja ele comunitário ou familiar, para o controle estatal formal, reforça, por meio do sistema penal, a crença de que apenas o Direito estatal possui legitimidade para transformar as relações sociais. Contudo, essa transferência de responsabilidade raramente é acompanhada por transformações estruturais capazes de garantir e promover a justiça de gênero, ao revés, observa-se a criminalização das mulheres, sobretudo as mais vulneráveis socioeconomicamente, ao passo que a violência que sofrem permanece invisibilizada ou deslegitimada.

### 3.3 A política de guerra às drogas e seus impactos nas mulheres

A política de combate às drogas, estruturada sob viés proibicionista no Brasil, consolidou-se como uma ferramenta de controle social e criminalização seletiva, marcada por determinantes históricos, sanitários e morais. Embora influenciado pela política proibicionista internacional, o Brasil desenvolveu um histórico jurídico próprio no que se refere ao controle de substâncias psicoativas. Inicialmente, a criminalização das drogas no país possuía justificativas sanitárias, vinculadas ao modelo médico-jurídico, sob a pressão e influência de grupos de juristas, políticos, religiosos e especialmente de médicos legistas e psiquiatras (Del Olmo, 1996 *apud* Germano et al., 2018)). As primeiras manifestações normativas relacionadas à proibição do uso e comércio de substâncias psicoativas surgiram nas Ordenações Filipinas, livro V, título LXXXIX, onde constava “que ninguém tenha em casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso”, todavia, o marco mais expressivo acerca da temática ocorreu com uma Lei Municipal do Rio de Janeiro de 1830, que fora a primeira legislação no mundo a penalizar de forma expressa o uso da maconha, evidenciando, desde então, um caráter seletivo e racializado, uma vez que a norma aplicava-se exclusivamente à pessoas escravizadas.

O processo de criminalização das drogas segue curso com o Código Penal Republicano de 1890, momento em que as questões do entorpecentes passaram a ser tratados como crimes contra a saúde pública, com penas ainda brandas. Cenário este que sofre mutação a partir da promulgação da Convenção de Haia e sua internalização, respectivamente nos anos de 1912 e 1915, quando o estado adota um modelo sanitário de repressão (Nilo, 1998). Deste ponto em diante a legislação passa a incluir menções expressas à cocaína e ao ópio e as penalidades agravam-se com a promulgação do Decreto nº 20.930/32, que possui previsão de penas privativas de liberdade, marcando o início da densificação punitiva (Boiteux, 2010, p. 2 *apud* Araujo, 2017).

Nas décadas seguintes, esse processo culmina na consolidação de um modelo repressivo estruturado, por meio do aumento e complexificação das ações acerca do consumo e comércio de substâncias psicoativas. Segundo Salo de Carvalho (2007), a multiplicação de condutas tipificadas, o agravamento das penas e a substituição de termos como “venenosas” por “entorpecentes” indicam a formação de um sistema punitivo autônomo, com coerência interna e função específica de controle social.

A partir do golpe civil-militar de 1964 e durante todo o regime ditatorial, o Brasil incorporou o modelo jurídico-político transnacional repressivo, intensificando a política de

drogas com a promulgação da Convenção Única de Entorpecentes de 1961, consolidando um discurso duplo que distingue usuários e traficantes, os primeiros vistos como doentes e os segundos enquadrados como inimigos, o que acaba por legitimar um sistema punitivo seletivo (Fernandes; Oliveira; Fernandez, 2020). A promulgação da atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), representa uma continuidade dessa tradição repressiva no período democrático, sob a roupagem de modernização jurídica, seguindo a mesma linha das legislações anteriores, sem, contudo, investir em políticas públicas de redução de danos, conforme elucida Salo de Carvalho (2007). Verifica-se no artigo 28 da referida legislação a previsão de penas alternativas para o usuário, enquanto no artigo 33, do mesmo diploma legislativo, estabelece penas de reclusão altas para traficantes, sem critérios objetivos para a distinção entre ambos, o que fornece uma margem ampla à discricionariedade ao sistema penal e judiciário como um todo, revelando o caráter seletivo da punição que recai sobre pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Zaffaroni *et al.*, 2011).

Essa normatização jurídica, enraizada nos padrões punitivistas históricos, insere-se em um contexto mais amplo, marcada pela denominada “guerra às drogas” – expressão consagrada para designar a política proibicionista e enfrentamento legal ao comércio e uso de substâncias psicoativas ilícitas – que afigura-se como elemento central na compreensão do encarceramento em massa, especialmente no que concerne ao aprisionamento feminino. Fundamentada em uma lógica punitivista — isto é, um modelo construído socialmente e historicamente, voltado para o controle e repressão, que opera de forma seletiva e incide com maior rigor sobre grupos vulnerabilizados, como mulheres negras, pobres e periféricas — essa política sustenta-se em dois discursos principais. O primeiro deles reivindica um caráter médico-sanitário, pautado no cuidado com a saúde pública e individual, enquanto o segundo ancora-se na retórica da segurança nacional. Dados revelam que nos dez primeiros anos de vigência da Lei 11.343/06, o número de mulheres encarceradas cresceu 146% (cento e quarenta e cinco por cento), e o número de presas por crimes relacionados às drogas, 207% (duzentos e sete por cento), resultado direto do aumento da pena mínima de três para cinco anos (Oliveira; Ribeiro, 2018).

Para Angela Davis (2018), a referida “guerra às drogas” seria parte de uma engrenagem capitalista que conecta o complexo industrial-militar ao complexo industrial-prisional, havendo geração de lucros a partir da destruição social que afeta profundamente as comunidades pobres e racializadas, enquanto transformam corpos encarcerados — majoritariamente pessoas negras — em fontes de lucro. Segundo a autora, esses corpos consomem e produzem mercadorias sob um regime que devora recursos que

poderiam ser destinados a políticas sociais e, nesse contexto, defende a necessidade da compreensão do encarceramento sob uma perspectiva ampla, considerando-se as estruturas econômicas e ideológicas

Juliana Borges (2019) aponta que o recrudescimento penal contra mulheres negras e pobres se intensificou com a Lei 11.343/06, em um momento em que políticas públicas começavam a possibilitar uma mobilidade social dessa população de forma que tal endurecimento das penas figura então, como forma de contenção dessas transformações sociais:

Tráfico, ademais, é a tipificação com maior incidência no sistema prisional, em uma média de 27%. Contudo, se fizermos o recorte de gênero, o número é assustador: 62% das mulheres encarceradas estão tipificadas na Lei de Drogas (Lei no 11.343/06), enquanto que esse percentual cai para 26% entre os homens encarcerados. A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão. Ao perguntar para qualquer pessoa negra periférica quais são as instruções que ela recebe desde pequena sobre comportamento, conduta e confiabilidade na polícia, um braço central para o funcionamento das engrenagens de exclusão, certamente será percebida não uma mera distorção de um suposto papel da organização. Será explicitado o elemento central de surgimento de uma instituição constituidora de um aparato sistêmico para reproduzir e garantir a manutenção de desigualdades sustentadas em hierarquias raciais. (Borges, 2019, p. 56)

Conforme já mencionado neste capítulo, envolvimento de mulheres no tráfico de drogas deve ser analisado dentro dos contextos de desigualdade social e econômica, de modo que se faz imprescindível a análise dos impactos do desemprego, da precarização e da exclusão estrutural na vida dessas mulheres. Conforme elucida Chernicharo (2014), a inserção no mundo do tráfico é um reflexo de desigualdades que empurram uma parcela da população para trajetórias marcadas pela exploração e pela violência. Nesse contexto, o encarceramento feminino revela-se como uma articulação entre racismo, capitalismo e patriarcado, atingindo precisamente o grupo social que também é mais vulnerável fora dos muros da prisão, e, conforme observa Boiteux (2017), o Brasil ainda não adota medidas legais que considerem essas desigualdades de gênero no julgamento de crimes ligados ao tráfico.

#### **4. O CÁRCERE FEMININO NO BRASIL: ESPECIFICIDADES DE GÊNERO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS**

Este capítulo final busca aprofundar a análise sobre o cárcere feminino no Brasil, abordando as especificidades de gênero que marcam a experiência das mulheres privadas de liberdade e as constantes violações de direitos a que estão submetidas. Após tratar no primeiro capítulo acerca da inserção histórica das mulheres na criminalidade, destacando os processos de exclusão social e vulnerabilidade que moldaram suas trajetórias, e, no segundo, abordar o encarceramento em massa feminino, evidenciando os vínculos entre violência de gênero, tráfico de drogas e punição, este terceiro momento da pesquisa debruça-se sobre a realidade concreta da vida dentro do cárcere e após o cárcere a partir de três eixos centrais. O primeiro deles versa sobre a estrutura prisional e as violências institucionais e reprodutivas no cárcere, segundo trata da ausência de políticas públicas efetivas de ressocialização voltadas à mulher presa e, por fim, o terceiro discorre sobre e as possibilidades de reintegração por meio da educação, do trabalho e de cuidados específicos. O capítulo analisa criticamente como o sistema penitenciário brasileiro falha na garantia dos direitos fundamentais dessas mulheres, contribuindo para sua marginalização e aprofundando desigualdades estruturais.

##### **4.1 A realidade das prisões femininas: as violências institucionais e reprodutivas no cárcere**

A estrutura do sistema prisional feminino no Brasil reflete as desigualdades históricas de gênero, classe e raça. Segundo Talita Tatiana Dias Rampin (2011), uma vez concebido para abarcar exclusivamente o público masculino, o sistema penal aponta uma sistemática inadequação às demandas específicas de gênero, acarretando em ambientes de cárcere marcados pela superlotação, pela carência de políticas públicas efetivas e pela violação sistemática de direitos básicos. O cenário se agrava quando observa-se que o crescimento exponencial da população carcerária feminina não foi acompanhado pela evolução das estruturas físicas e institucionais, conforme aponta pesquisa do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC (2018), onde os dados revelam que, em junho de 2016, a taxa de ocupação nas unidades femininas era de 156,7% (cento e cinquenta e seis vírgula sete por cento), com um déficit de mais de quinze mil vagas. Além disso, conforme dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional, o SISDEPEN, (Brasil, 2022), apenas 3,8% (três vírgula oitenta e um por cento) dos presídios do país são exclusivamente

femininos, enquanto 5,23% (cinco vírgula vinte e três por cento) são mistos, o que significa que a parte dessas mulheres cumpre pena em espaços adaptados dentro de presídios masculinos, geralmente em condições precárias, com ausência de estrutura mínima para a garantia da dignidade humana. Outro dado alarmante, refere-se à condenação e julgamento das mulheres em situação de cárcere, de acordo com dados disponibilizados pelo Infopen em 2014, de pesquisa realizada naquele ano, 30% (trinta por cento) das ingressas no sistema penitenciário ainda não haviam sido julgadas, isto é, cerca de um terço da população carcerária feminina encontrava-se presa provisoriamente, aguardando julgamento e condenação definitiva.

Conforme destacam João Vitor Penha de Albuquerque e Everson Rodrigues de Castro (2023), em virtude, especificamente, da superlotação, as detentas acabam submetidas a condições degradantes, sendo comum que durmam no chão das celas, em banheiros ou próximas à buracos de esgoto, o que viola diretamente o artigo quinto da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) que determina que os estabelecimentos prisionais devem possuir lotação compatível com sua estrutura e finalidade. Segundo os autores as condições ocasionadas pela superlotação agravam-se diante da precariedade das instalações e ausência de condições mínimas de higiene e de fatores como a má alimentação, uso de drogas, ausência de assistência médica, criando, assim, um ambiente propício à proliferação de doenças (Albuquerque e Castro, 2023, *apud* Magalhães, 2022). Somados a tais fatos, têm-se ainda a oferta insuficiente de itens básicos de higiene como absorventes, sabonetes e papel higiênico, o que obriga as detentas à improvisarem de maneira precária, como uso de miolos de pães, ou deixa-as à mercê do fornecimento externo de tais itens através de remessas familiares (Borges, 2019).

A precariedade estrutural das prisões femininas, contudo, vai além da superlotação e das condições físicas degradantes, a ausência de políticas específicas que considerem a maternidade e saúde pessoal e ginecológica, compromete diretamente a dignidade das reclusas, conforme elucida Borges (2019):

No campo da Saúde, no sistema prisional há mais chances de contrair HIV/AIDS e não há tratamento adequado para as mulheres com agravo do vírus. No Brasil, segundo dados do InfoPen, há apenas 32 profissionais ginecologistas para atender todo o universo de mulheres encarceradas. Apesar de terem assegurado o acesso ao pré-natal, fica evidente nos dados que muitas delas interrompem o acesso regular à Saúde. (Borges, 2019, p. 65)

A autora evidencia, ainda, as múltiplas dimensões da violência institucional que sofrem as presidiárias, especialmente aquelas que exercem a maternidade, ressaltando que embora haja previsão legal para substituição da prisão preventiva pela domiciliar em casos de mulheres gestantes ou mães de crianças pequenas, em conformidade com o estabelecido pelo Marco Legal da Primeira Infância (2016), essa medida raramente é efetivada. Borges (2019) denuncia que, apesar de quase metade das mulheres em situação de cárcere sejam mães, o sistema penal mantém-se insensível à função social da maternidade e à proteção da primeira infância, uma vez que direitos básicos de saúde, como o pré-natal, continuam sendo sistematicamente violados e ainda persistem alguns relatos de práticas cruéis, como a realização de partos com mulheres algemadas, embora já proibido formalmente pela Comissão de Constituição e Justiça em 2016 (Borges, 2019).

Os apontamentos fornecidos pela autora dialogam diretamente com os dados oficiais do Governo Federal, que escancaram a precariedade vivida por mães e gestantes dentro dos presídios. Segundo dados do Ministério da Justiça, referentes a 2020, cerca de 35% (trinta e cinco por cento) das mulheres presas no país são mães de crianças até os doze anos de idade, representando aproximadamente 12.821 (doze mil, oitocentas e vinte e uma) mulheres no ano da pesquisa, em dezembro de 2021, mais de novecentas crianças viviam nas unidades prisionais brasileiras, e em 2020 esse número chegou a 1.850 (mil oitocentos e cinquenta) (Conselho Nacional de Justiça, 2021), e em relação às gestantes e lactantes, o cenário é igualmente preocupante, em outubro de 2024, havia 212 (duzentas e doze) gestantes e 117 (cento e dezessete) lactantes presas no Brasil, segundo dados levantados em reportagem feita pela Agência Brasil (2024). Apesar dos números alarmantes, apenas 14% (quatorze por cento) das unidades prisionais que recebem mulheres possuem espaço reservado para gestantes e lactantes, somente 3,2% (três vírgula dois por cento) das unidades contam com berçário ou centro materno-infantil e 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) oferecem creche, inviabilizando o cuidado adequado aos bebês que nascem e permanecem no cárcere com suas mães (Instituto Conhecer, 2024).

A análise estatística acima revela como a negligência estatal para com a maternidade dentro do cárcere constitui-se não apenas como uma falha estrutural mas como uma expressão da violência institucional de gênero. Todavia, essa precariedade não se dá de forma isolada, ao revés, insere-se em um amplo contexto de violações sistemáticas, que atingem o corpo e a subjetividade das mulheres presidiárias, manifestando-se cotidianamente nas práticas de abusos, arbitrariedades e humilhações sofridas pelas detentas. Conforme evidencia Angela Davis (2016), sob perspectiva social estadunidense, o sistema penal atua de modo a silenciar e

deslegitimar as manifestações femininas, sobretudo de mulheres negras e periféricas, cujas denúncias de violência são frequentemente ignoradas ou desqualificadas.

A referida lógica institucional de convivência com os abusos revela a face mais cruel do patriarcado penal, conforme já denunciado por Heleieth Saffioti (2004), que identifica o Estado como agente ativo na manutenção das violências de gênero ao legitimar práticas de dominação e controle sobre o corpo feminino. Contudo, o abandono sofrido por essas mulheres não restringe-se apenas à esfera estatal, mas é perceptível também no meio social. Nessa esteira, Juliana Melo, Leonardo Alves e José Cavalcanti, destacam como o sistema judiciário criminal além de julgar condutas, reforça estigmas:

Se as visitas se constituem como o principal elemento pacificador em um presídio masculino, a estruturação é outra em uma unidade feminina. Para a grande maioria, os dias de visita apenas aumentam a sensação de isolamento, cabendo reiterar que, de um grupo por volta de 100 mulheres, apenas quatro homens costumavam visitá-las. A família extensa também tende a abandoná-las, por diversas razões: por que fugiram ao padrão estereotipado do que deve ser uma “boa mulher” (mãe e esposa); por questões econômicas; por vergonha (devido às revistas vexatórias, entre outras questões) e mesmo como uma forma de educação punitiva: “para aprender e não repetir” (Melo; Alves; Cavalcante, 2015, p. 120).

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), relativos ao primeiro semestre de 2024, 26,8% (vinte e seis vírgula oito por cento) das mulheres presas não possuem visitantes cadastrados, ou seja, não recebem visitas, e mesmo aquelas que possuem, na prática, o número de visitantes revela-se significativamente menor. O abandono afetivo demonstra-se como um mecanismo de punição moral que atua de forma paralela à punição estatal, nesse contexto a mulher encontra-se julgada tanto pelo Judiciário, quanto pelo imaginário social que lhe reserva o esquecimento, conforme elucida Juliana Borges (2019) ao destacar que há uma sobreposição entre os dispositivos punitivos do sistema penal e os mecanismos simbólicos de exclusão que fazem da mulher presa um corpo descartável.

## **4.2 Cárcere feminino e políticas públicas**

A estrutura do sistema carcerário brasileiro apresenta um histórico descompromisso com a criação e efetivação de políticas públicas voltadas às especificidades de gênero das mulheres encarceradas, conforme debatido no presente capítulo. Sob essa perspectiva, Juliana Borges (2019) destaca que as mulheres presas, especialmente as negras e periféricas, são submetidas a uma dupla exclusão, a primeira por sua condição de gênero e a segunda por sua posição social, nesse contexto, o sistema prisional e penal, como um todo, construído e

pensado, historicamente, para atender às demandas de uma população masculina, branca e cisgênera, permanece insensível às necessidades singulares das mulheres privadas de liberdade, logo a carência e, por vezes, a ineficácia de ações que considerem as particularidades femininas acarreta em um cenário de violação contínua de direitos, aprofundando a desigualdade e a marginalização desse grupo dentro e fora do cárcere.

No cenário nacional, a principal iniciativa voltada para a questão do encarceramento feminino é a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial nº 210/2014, como uma tentativa de mitigar a invisibilidade da mulher presa, bem como promover ações integradas em áreas como saúde, educação, trabalho, justiça e assistência social. A política foi elaborada em parceria entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Políticas para as Mulheres, e contou, ainda, com a participação de órgãos federais como Departamento Penitenciário Nacional, os Ministérios da Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Promoção da Igualdade Racial e organizações da sociedade civil organizada (Curcio, 2014). A articulação formada ao momento de elaboração da política reflete o amadurecimento dos debates iniciados com os Planos Nacionais de Políticas Públicas para as Mulheres.

A PNAMPE foi o primeiro documento normativo no Brasil a sistematizar diretrizes, metas e ações voltadas exclusivamente às mulheres encarceradas e egressas, reconhecendo suas vulnerabilidades dentro e fora do cárcere. Construída de maneira alinhada à Constituição Federal de 1988, à Lei de Execução Penal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às Regras de Bangkok da ONU, a referida política apresenta dez diretrizes que visam, entre outros objetivos, prevenir violência, humanizar condições de cumprimento da pena, e assegurar protocolos com recorte de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça e maternidade (Brasil, 2014). Além disso, a PNAMPE também estabelece requisitos para a produção de dados qualificados sobre mulheres encarceradas, capacitação profissional em gênero e direitos humanos, adaptação de espaços e fortalecimento dos cuidados de saúde, incluindo atenção ginecológica, planejamento familiar, tratamento de doenças (crônicas e infectocontagiosas), saúde mental e suporte à dependência química, nos termos das diretrizes do SUS (Brasil, 2014), o que ressalta sua composição intersetorial.

Entretanto, conforme observa a autora Fernanda Santos Curcio (2014), em sua análise crítica da PNAMPE, apesar de bem estruturada, a política enfrenta consideráveis limites práticos, dentre suas principais falhas pode-se constatar a falta de orçamento específico, baixa adesão dos estados e a marginalização de grupos vulneráveis como gestantes, mulheres trans e

LGBTQIA+. A autora destaca, ainda, que, embora a PNAMPE tenha potencial transformador, ela não alterou de forma efetiva a rotina dos presídios femininos, que continuam carentes de estrutura, protocolo de gênero e inclusão real das recomendações internacionais. Logo, se por um lado a PNAMPE constitui um marco institucional e legal, por outro, sua inefetividade revela o descompasso entre normas e realidades.

Além dos obstáculos enfrentados dentro do cárcere, no que concerne à ausência ou ineficiência de políticas públicas, a conjuntura em que se encontram as egressas, demonstra-se mais ou tão severa quanto. Embora a Lei de Execução Penal e a PNAMPE estabeleçam a responsabilidade do Estado em oferecer assistência às mulheres egressas, na prática, essas ações são escassas, mal distribuídas entre os estados e desprovidas de perspectiva de gênero. Segundo pesquisa feita pelo Instituto Igarapé (2020), apesar de algumas unidades da federação terem implementado serviços voltados para egressos, como os Escritórios Sociais – espaços públicos intersetoriais que têm por objetivo promover a reinserção cidadã de pessoas egressas do sistema prisional por meio da articulação de políticas de saúde, educação, qualificação profissional, moradia e assistência social – o alcance dessas iniciativas é limitado e desigual. Na pesquisa realizada, apenas quatorze estados informaram possuir esse tipo de serviço, enquanto outros não possuem qualquer estrutura de atendimento ou ainda estão em fase de implementação. A pesquisa ressalta ainda, a dificuldade acerca da coleta de estatísticas do alcance das redes públicas de assistência e da reinserção social da população feminina egressa do sistema penitenciário.

Nesse contexto, a negligência estatal, insurge como a reafirmação de um projeto penal excludente e seletivo. Conforme aponta Davis (2016), sob uma perspectiva da lógica carcerária estadunidense, o sistema prisional infere-se como uma engrenagem de controle social, sustentando-se pela desumanização sistemática daqueles em situação de cárcere e agravado pela ausência de políticas públicas eficazes que acarretam na carência de perspectiva de reinserção social e aprofundamento das desigualdades de gênero.

Por outro lado, apesar dos empecilhos que circundam a jornada feminina no sistema de justiça brasileiro, destaca-se a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2021. O instrumento traz orientações para magistradas e magistrados, objetivando a promoção de igualdade material entre homens e mulheres durante seu processo e julgamento, buscando, sobretudo, o proferimento de decisões judiciais mais justas e sensíveis à realidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, que levem em conta marcadores de raça, gênero e classe. A Resolução CNJ n. 492/2023, reforçou a utilização do referido mecanismo, tornando suas diretrizes

obrigatórias em todo o Judiciário e instituindo a capacitação sistemática em direitos humanos e interseccionalidade aos julgadores, o que configura um passo institucional relevante para o enfrentamento e mitigação de práticas discriminatórias do sistema penal.

#### **4.3 Possibilidades de ressocialização: educação, trabalho e cuidados específicos**

A complexidade do processo de reintegração social de mulheres advindas do sistema penitenciário, exige uma análise multidimensional, explorando para além da liberdade física. A ressocialização, enquanto princípio constitucional e diretriz da Lei de Execução Penal, afigura-se também como uma das finalidades da pena, especialmente no que concerne à reconstrução da cidadania das mulheres egressas, todavia, no contexto brasileiro, marcado por desigualdades sociais, estigmatização e precariedade nas políticas prisionais, conforme exposto no decorrer da presente pesquisa, este objetivo penal acaba revelando-se distante da realidade. Nessa esteira, recebem destaque os eixos da educação, do trabalho e da atenção específica às demandas de gênero como pilares indispensáveis para um projeto de ressocialização verdadeiramente efetivo, conforme adiante exposto.

Isabela Santana dos Santos e Selma Pereira de Santana (2016) elucidam que, em uma observação puramente semântica acerca da ressocialização, seria possível afirmar que a ressocialização significa reintegrar ou reinserir na sociedade aquele que esteve distanciado dela. As autoras atentam, ainda, que a partir da análise etimológica da palavra, ressocialização, vem do termo socializar, com o acréscimo do prefixo “re” de origem latina, podendo indicar repetição, reforço ou retrocesso, enquanto socializar traduziria “o ato de reunir-se em grupo social, manter relações interpessoais no seio da sociedade, que vão do núcleo familiar ao convívio com amigos e colegas de trabalho” (Santos; Santana, 2016, p. 36). Nessa esteira entendem que a ressocialização pode ser vista como um direito do preso e um dever do Estado, uma finalidade da pena ou, ainda, como um feixe de políticas públicas e ações sociais.

Nesse viés, o jurista argentino Eugenio Zaffaroni (2011) apresenta uma perspectiva crítica acerca da reinserção social de egressas a partir da Teoria Agnóstica da Pena. Sob as lentes da referida teoria o autor afirma, baseado em evidências empíricas, que a pena não cumpre efetivamente sua finalidade ressocializadora, mas, de maneira oposta, pode degenerar ou dessocializar o apenado. Para o jurista, a atuação penal se expressa mais como um exercício do poder baseado na punição, na dor e na violência institucional, do que como um meio real de reintegração social, além de reforçar a segregação e a exclusão. Nesse sentido, o

discurso da ressocialização funcionaria apenas como uma justificativa normativa e idealizada, que desvia a atenção das falhas estruturais e operacionais do sistema penal, mantendo intactas suas contradições e ineficiências, de modo que políticas ressocializadoras eficazes somente poderiam ocorrer em caso de rompimento com o ciclo de exclusão carcerária e priorização dos direitos humanos, com respectivo apoio pós-cárcere e alternativas à privação de liberdade (Zaffaroni, 2011).

Ainda assim, a educação demonstra-se ponto crucial no percurso traçado para a ressocialização, conforme explica Sebastião Cesar Meirelles Sant'Anna (2014), mediante uma educação sólida, acrescida de acompanhamento psicológico, que permita à egressa a construção de uma reflexão crítica acerca do contexto em que está inserida, pode vir a acarretar em um distanciamento do mundo da criminalidade:

Acreditamos que a educação deva ser vista como um direito básico e universal. Assim, sua função deve ser pensada para além do cumprimento de um papel normatizador, devendo ser encarada como um dos fatores que possam contribuir para que o apenado ou egresso do cárcere repense no seu papel enquanto sujeito social e busque novos caminhos através de uma reflexão crítica que possibilite se posicionarem de formas diferentes, as quais o levaram a práticas transgressivas e à reclusão (Sant'Anna, 2014, p. 59).

Verifica-se, portanto, que o autor defende um projeto educacional amplo, com o fomento de uma consciência crítica e emancipada, cujos mecanismos pedagógicos a serem aplicados pelo educador, devam ultrapassar a visão instrumental da educação e estimular o discente em um processo formativo multifacetado.

Nessa mesma linha, o trabalho constitui-se também como um eixo estruturante da ressocialização. Historicamente, o trabalho já esteve ligado à ideia de reintegração social do detento, conforme elucida Foucault (1987), ao discorrer sobre a utilidade do trabalho penal no ano de 1975, observando que este buscava não apenas suprir necessidades básicas, mas suscitar no apenado valores como o esforço, a disciplina e a poupança, moralizando a relação entre o sujeito e o trabalho. Assim sendo, entende-se o labor como um aliado do processo educativo, desde que estruturado de forma a respeitar e integrar as subjetividades das mulheres em situação de cárcere.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), em seu artigo 28, *caput*, define a finalidade do trabalho do apenado: “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”, todavia, apesar de tais objetivos, seu acesso eficaz ainda é limitado. Conforme o relatório INFOPEN, em 2014 apenas 30% (trinta por cento) das mulheres presas estavam envolvidas em atividades laborais, número que

embora maior que o dos homens, com apenas 14,3% (quatorze vírgula três por cento), permanece insuficiente frente ao total da população carcerária feminina. O referido diploma normativo, estabelece, em consonância com a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho, jornada de até 8 horas diárias e descanso semanal, sendo possível, no caso do cárcere, remissão de um dia da pena por três dias trabalhados. Além disso, a Lei de Execução Penal, nos artigos 36 e 37, prevê a possibilidade de trabalho externo, desde que respeitadas exigências legislativas previstas. No entanto, como pontua Sant'Anna (2014), é necessário a integração entre o trabalho e a educação em ações estruturadas, pois a oferta isolada de educação formal por si só não garante a reintegração da apenada do sistema prisional.

A viabilização de um processo eficaz de ressocialização também enfrenta desafios pós-cárcere, haja vista que, por vezes, a egressa encontra obstáculos no meio social, sobretudo para acessar o mercado de trabalho, como apontam Santos e Santana:

A ressocialização é indefinida e impregnada de imprecisões que dificultam a sua aplicabilidade. É desafiante ressocializar quando não se sabe o quê, para quê e como fazer. Somado a isto, parece no mínimo utópico crer que o sujeito que foi submetido ao cárcere terá ao deixá-lo emprego e educação, como oportunidade para fazer um novo caminho, quando não se oportunizou isto a ele antes do ingresso ao cárcere (Santos, Santana, 2016, p. 54)

Essas entraves se enraízam nas desigualdades sociais, uma vez que a mulher encarcerada enfrenta, ainda, o estigma social, que torna sua reinserção mais penosa, cenário em que a exclusão precede o crime. Como afirmam Santos e Santana (2016, p. 35), “pretender trazer de volta aquilo que nunca esteve ou sequer teve oportunidade de tentar estar” demonstra o paradoxo da reintegração social em um país que historicamente marginaliza os mesmos grupos. A concretização de um processo ressocializador efetivo, nesse caso, passa pela garantia de um tratamento humano e digno, primeiramente, dentro do cárcere, o que inclui reformas estruturais e institucionais, no que tange à dificuldade de inserção no mercado de trabalho após o cárcere, tal demanda, carece ação conjunta entre Estado e sociedade, através de políticas públicas profissionalizantes, legislações que incentivem a contratação de egressas e campanhas de conscientização, para fins de superação do preconceito e garantia de vida digna.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente o fenômeno do encarceramento feminino no Brasil, a partir da compreensão acerca da intersecção entre tráfico de drogas, violência de gênero e vulnerabilidade social, alicerçado na perspectiva da criminologia crítica. Buscou-se compreender a forma como a estrutura do sistema penal brasileiro, marcado por políticas punitivistas, historicamente contribuiu e contribui para o aprisionamento em massa de mulheres, em sua maioria jovens, negras e periféricas, e com trajetórias marcadas por experiências de violência de gênero.

A partir da hipótese construída — de que a seletividade penal, impulsionada pela chamada “guerra às drogas”, incide de forma desproporcional sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, muitas vezes criminalizadas em contextos de coerção ou sobrevivência —, foi possível confirmar, ao longo da pesquisa, que o sistema de justiça criminal brasileiro, atua de maneira seletiva e excludente, reforçando desigualdades estruturais e perpetuando a marginalização feminina.

A análise dos dados, aliada ao referencial teórico da criminologia crítica, evidenciou que o encarceramento de mulheres não decorre, em sua maioria, de crimes violentos ou de grande periculosidade, mas sim de infrações relacionadas ao tráfico de drogas em pequena escala, geralmente praticadas em contextos de pobreza extrema, vulnerabilidade social e dependência afetiva ou coação. No decorrer da pesquisa notou-se, ainda, que a participação dessas mulheres nas dinâmicas do mundo do tráfico é, em grande parte, periférica e de baixa relevância hierárquica, o que as torna facilmente substituíveis, mas, em contrapartida, mais expostas à repressão penal, isto é, apesar de ocuparem posições marginais, são frequentemente julgadas e punidas com o mesmo rigor aplicado a figuras masculinas que ocupam funções de comando, sem que lhes sejam asseguradas garantias mínimas de proteção ou reconhecimento de suas condições específicas.

De mais a mais, constatou-se também que a criminalização feminina está fortemente relacionada às múltiplas violências que atravessam suas trajetórias e cujo ciclo se perpetua no cárcere, onde as condições estruturais precárias e a ausência de políticas públicas sensíveis às especificidades de gênero, aprofundam ainda mais a vulnerabilidade social e institucional das mulheres em situação de cárcere. Ademais, observa-se que diversas violências experimentadas fora das grades, sejam elas psicológicas, físicas, sexuais ou

domésticas, são reproduzidas no espaço prisional de maneira ainda mais aguda, revelando uma continuidade da lógica de opressão e revitimização. Nesse contexto, conforme evidencia Saffioti (2004), a violência contra a mulher opera como uma forma de coerção que reforça a dominação masculina, sustentada por uma estrutura social que articula o patriarcado ao capitalismo, utilizando a punição como ferramenta de controle sobre os corpos femininos, especialmente os corpos racializados e empobrecidos, o que acarreta na invisibilização da condição de vítima que muitas vezes antecede a prática delituosa.

Outro ponto relevante diz respeito ao diagnóstico de que as políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário ainda carecem de uma abordagem interseccional efetiva. Verifica-se que a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), embora traga diferenciações acerca de usuários de traficantes, tem sido aplicada de forma excessivamente punitiva contra mulheres em situação de vulnerabilidade, desconsiderando os contextos sociais e afetivos que permeiam sua atuação no mercado do tráfico. No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) não é plenamente efetivada no tocante aos poucos benefícios previstos especificamente para a população carcerária feminina, como o direito à convivência com os filhos pequenos e a atenção à saúde reprodutiva. Por outro lado, embora represente um importante marco no enfrentamento à violência doméstica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) ainda encontra entraves na sua aplicação preventiva, especialmente no que diz respeito à proteção de mulheres em situação de violência que acabam sendo criminalizadas ao invés de amparadas pelo Estado.

Conclui-se, portanto, que o fenômeno do encarceramento feminino em massa no Brasil é resultado de um sistema penal seletivo, que perpetua a exclusão social e a reprodução de violências, reforçando a criminalização de um perfil determinado de mulheres, sem oferecer alternativas eficazes de ressocialização. Por fim, este trabalho aponta para a importância de aprofundar os estudos sobre o encarceramento feminino a partir de uma perspectiva interseccional, que leve em conta a questão de gênero, bem como os marcadores sociais da diferença, como raça, classe e território. Assim sendo, pretende-se contribuir para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente comprometido com os direitos humanos e com a superação das desigualdades que afetam as mulheres no Brasil.

Ante o exposto, faz-se necessária a reformulação das políticas de segurança pública e justiça criminal, com o fortalecimento de mecanismos de prevenção à violência de gênero, ampliação das redes de proteção social e adoção de medidas alternativas à prisão que

considerem as especificidades das trajetórias femininas, através do investimento em políticas de educação, saúde mental, moradia e geração de renda, de modo a alcançar as raízes das causas que levam muitas mulheres ao mundo da criminalidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Apesar de decisão do STF, grávidas ainda são encarceradas no Brasil.** Agência Brasil, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-07/apesar-de-decisao-do-stf-gravidas-ain-da-sao-encarceradas-no-brasil>. Acesso em: 1 ago. 2025.

ALBUQUERQUE, João Vitor Penha de; CASTRO, Everson Rodrigues de. Encarceramento feminino: análise do sistema carcerário feminino no Brasil sob a luz da sua ressocialização. **Revista FT**, 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/encarceramento-feminino-analise-do-sistema-carcerario-feminino-no-brasil-sob-a-luz-da-sua-ressocializacao/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

ARAÚJO, Bruna Stefanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas.** 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, [2017].

BAMBRILLA, Beatriz Borges. Estado patriarcal e políticas para mulheres: da luta pela equidade de gênero ao caso de polícia. **Boletim Conjuntura da UFRR – Boca**, Boa Vista, Ano III, v. 5, n. 13, 2021. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5/44>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen (Org.). **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista brasileira de ciências criminais**, v. 20, p. 129-146, 1998.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOITEUX, L. Brasil: Las cárceles de la droga y de la miséria. **Nueva Sociedad**, n. 268, p. 14-22, 2017.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Letramento, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui a Lei de Drogas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 ago. 2006.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Senado discute situação de mulheres encarceradas no contexto de drogas no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senad-discute-situacao-de-mulheres-encarceadas-no-contexto-de-drogas-no-brasil>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL DE FATO. **Como é ser mãe e estar presa no Brasil, com 5ª maior população carcerária feminina no mundo**. Brasil de Fato, 8 maio 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/08/como-e-ser-mae-e-estar-presa-no-brasil-com-5-maior-populacao-carceraria-feminina-no-mundo/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de. **Nas entrefalhas da linha-vida: experiências de gênero, opressões e liberdade em uma prisão feminina**. 2014. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/pospsicologia/wpcontent/plugins/download-attachments/includes/download.php?id=1763>. Acesso em: 1 ago. 2025.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil – Estudo Criminológico e dogmático da lei 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 26–197.

CATARINAS. **Mulheres presas no Brasil: a face feminina do encarceramento em massa**, 2020. Disponível em: <https://catarinas.info/mulheres-presas-no-brasil-a-face-feminina-do-encarceramento-em-massa/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ lança painel com dados sobre mães, pais e responsáveis no sistema prisional**. CNJ Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-com-dados-sobre-maes-pais-e-responsaveis-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Um quarto dos presídios para mulheres está em péssimo estado**. CNJ Notícias, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-quarto-dos-presidios-para-mulheres-esta-em-pessimo-estado2/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CURCIO, Fernanda Santos. **Memória e prisões femininas no Brasil: uma análise das políticas de tratamento penitenciário e de atenção direcionadas às mulheres presas e egressas**. 2014. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) — Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [repositório UNIRIO]. Acesso em: 24 jul. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1. ed. Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2018. Ebook Kindle.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed., 2. reimpr. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Daniel Fonseca; OLIVEIRA, Débora Moreno de Moura; FERNANDEZ, Gabriel Vianna Cavalcante. Discursos sobre o tráfico de drogas: uma análise das sentenças de mulheres em regime fechado no Conjunto Penal Feminino de Salvador/BA. In: **Retratos do Sistema Penal - política de drogas e discurso jurídico**. EdUNEB, 2020. p. 151-182.

FERREIRA, Rebecca. **Criminologia crítica, feminismo e interseccionalidade na abordagem do aumento do encarceramento feminino**. Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2018.

FOLHA DE S.PAULO. **Fatia de mulheres abaixo da linha de pobreza no Brasil supera a de homens**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/03/fatia-de-mulheres-abaixo-da-linha-de-pobreza-no-brasil-supera-a-de-homens.shtml>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Tradução de L. M. Pondé Vassallo. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38, p. 27-43, 2018.

GIFE. **Mulheres encarceradas e a urgência de ações para a reinserção social**, 2021. Disponível em: <https://gife.org.br/mulheres-encarceradas-e-a-urgencia-de-aco-es-para-a-ressocializacao/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

G1 CAMPINAS. **Solidão no cárcere: 26% das mulheres presas no Brasil não recebem visitas**. G1, 8 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2025/03/08/solidao-no-carcere-26percent-das-mulheres-presas-no-brasil-nao-recebem-visitas.ghtml>. Acesso em: 1 ago. 2025.

IBGE. Agência de Notícias. **Mulheres pretas ou pardas gastam mais tempo em tarefas domésticas, participam menos do mercado de trabalho e são mais afetadas pela pobreza**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39358-mulheres-pretas-ou-pardas-gastam-mais-tempo-em-tarefas-domesticas-participam-menos-d-o-mercado-de-trabalho-e-sao-mais-afetadas-pela-pobreza>. Acesso em: 1 ago. 2025.

INSTITUTO CONHECIMENTO LIBERTA. **Presídios femininos: Brasil é o terceiro país com maior população de mulheres presas**. ICL Notícias, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/atg/presidios-femininos/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Apoio a mulheres egressas do sistema prisional: desafios de diagnóstico e oportunidades de análises**. Instituto Igarapé, 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/apoio-a-mulheres-egressas-do-sistema-prisional-desafios-de-diagnostico-e-oportunidades-de-analises/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

JORNAL USP. **Pesquisa mostra que o Brasil tem terceira maior população carcerária feminina do mundo**. Jornal da USP, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-que-o-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-feminina-do-mundo/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

MELO, Juliana; ALVES, Leonardo; CAVALCANTE, José. Do lado de dentro e do lado de fora: justiça e criminalidade a partir de perspectivas de mulheres em situação de prisão e na condição de visitantes. **Vivência: Revista de Antropologia**, Natal, v. 1, n. 45, p. 85–108, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/20307>. Acesso em: 2 ago. 2025.

MULHERES negras são maioria nas prisões e sofrem com racismo estrutural, aponta pesquisa. **Agência Patrícia Galvão**, 2023. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/encarceramento/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. Reflexões sobre raça, necropolítica e o controle de psicoativos a partir da construção de uma experiência negra. **Reflexão Institucional Revista SUR 28**, v. 15, n. 28, p. 33-43, 2018.

PAULO, Alexandre Ribas. **Illuminismo e direito penal**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

PAULUS. **Mulheres em cárcere e políticas públicas**. Paulus Editora. Disponível em: <https://www.paulus.com.br/assistencia-social/conteudos/mulheres-em-carcere-e-politicas-publicas/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

PEARCE, Diane. *The feminization of poverty: women, work, and welfare* [A feminização da pobreza: mulher, trabalho e assistência social]. *Urban and Social Change Review*, v. 11, n. 1-2, p. 28-36, 1978.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto; UNESP, 2004.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Mulher e sistema penitenciário: a institucionalização da violência de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica / Editora Unesp, 2011. p. 29-64.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANT'ANNA, Sebastião Cesar Meirelles. Reintegração social ou ressocialização: a visão utilitária da educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. **Revista Perspectiva**, v. 144, n. 38, p. 49-62, dez. 2014. Disponível em: <http://revistavozes.uespi.br/ojs/index.php/revistavozes/article/viewFile/40/41>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SANTOS, Isabela Santana dos; SANTANA, Selma Pereira de. Ressocialização: o desafio da desestigmatização do egresso na contemporaneidade. **Revista Síntese**, Salvador, v. 99, n. 17, p. 24-55, ago. 2016.

SESC RIO. **Março Delas: conheça a trajetória das lutas pelos direitos das mulheres no Brasil**. Portal Sesc RJ, 3 mar. 2021. Disponível em: <https://www.sescrj.org.br/noticias/assistencia/marco-delas-conheca-a-trajetoria-das-lutas-pelos-direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

WORLD PRISON BRIEF. **World Female Imprisonment List**. Institute for Crime & Justice Policy Research, 2022. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/news/world-female-imprisonment-list-fourth-edition>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 277.